DECRETO Nº
De

DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, MEDIDAS DE PROTEÇÃO À COLETIVIDADE A SEREM ADOTADAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS – COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DUARTE NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

Considerando a Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando a Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, mediante o qual o Congresso Nacional reconhece a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas;

Considerando o disposto no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

Considerando a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos;

Considerando que o Município de Ribeirão Preto possui gestão plena do sistema de saúde, nos termos da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e do Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011;

Considerando as recomendações do Comitê Técnico de Contingenciamento COVID-19, instituído pelo Decreto nº 69, de 19 de março de 2020,

E Considerando Especialmente as recomendações do Boletim Epidemiológico Especial nº 07 do Ministério da Saúde, de 06 de abril de 2020;

DECRETA:

Art. 1º - Fica mantido, em caráter facultativo, o funcionamento dos(as):

I - saúde: hospitais, clínicas medicas, laboratórios de análises clínicas, clínicas de fisioterapia, clinicas de psicologia, clinicas odontológicas, clínicas de vacinação, clínicas veterinárias, farmácias, óticas, lojas de equipamentos médicos e cirúrgicos, lavanderias, hotéis e similares (proibido o uso de áreas comuns, inclusive refeitórios), salões de beleza e estética, barbeiros, cabeleireiros, manicures e similares;

II - alimentação: supermercados e congêneres, feiras livres, bem como os serviços de entrega (delivery), "take out" e "drive thru" de bares, lojas de conveniência, restaurantes e padarias;

III - abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores, distribuidores e revendedores de gás, revendedores de material de construção e tintas, revendedores de produtos de limpeza, pet shops, bancas de jornal, estacionamentos e lava-jatos;

IV - segurança: serviços de segurança privada;

V - comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens."

VI – serviços de entregas, transporte de mercadorias e serviços de limpeza e poda e jardinagem,;

VII – instituições financeiras e similares, observado o controle de acesso e distanciamento entres as pessoas, sob pena de multa e cassação do alvará;

VIII – serviços autorizados, de manutenção, conserto e da construção civil, oficinas de costura e lojas de aviamento e similares, venda de tecidos;

IX – serviços funerários, obedecendo a determinação de 10 (dez) pessoas por sala e distância de 2 m (dois metros) entres pessoas, com o tempo máximo de seis horas de duração do velório;

X – indústria da construção civil;

XI – indústrias em geral, sem comercio presencial.

§ 1º. O funcionamento de que trata este artigo fica condicionado à obediência às regras do Anexo I, parte integrante deste decreto.

Art. 2º - O cronograma previsto nos artigos 3º, 4º e 5º será seguido se e enquanto os índices de controle da pandemia Covid19 se mantiverem nos níveis indicados pelo Ministério da Saúde e conforme abaixo:

I – Índice de ocupação dos leitos hospitalares reservados ao Covid 19 até 50%.

II - Percentual de novos casos de SRAG e Covid19 divido pelos casos acumulados nos sessenta dias anteriores abaixo de 5%

III – Taxa de reinfecção R0 abaixo de 0,25 por 100 mil habitantes

Art. 3º - Fica permitido, em caráter facultativo, a partir do dia 11 de maio de 2020, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços com área de venda igual ou inferior a 800 m²(oitocentos metros quadrados), que não estejam em shoppings centers, e que possuam ventilação natural, desde que obedecidas às regras do Anexo II, parte integrante deste decreto.

Parágrafo único. A permissão de que trata o **caput** é válida de segunda-feira à sexta-feira, vedado o funcionamento aos sábados, domingos e feriados, podendo o executivo disciplinar o funcionamento por turnos ou horários alternados se assim achar necessário.

Art. 4º - Fica permitido, em caráter facultativo, a partir do dia 25 de maio de 2020, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços com área de venda superior a 800 m²(oitocentos metros quadrados) e dos "shoppings centers", galerias e centros de compras, de forma parcial e regrada, desde que obedecidas às regras do Anexo III, parte integrante deste decreto.

Parágrafo único. A permissão de que trata o **caput** é válida de segunda-feira à sexta-feira, vedado o funcionamento aos sábados, domingos e feriados, podendo o executivo disciplinar o funcionamento por turnos ou horários alternados se assim achar necessário..

Art. 5º - Fica mantida e prorrogada até 08 de junho de 2020 a proibição do funcionamento e realização de:

I - feiras, clubes ,cinemas, teatros, academias, museus, bibliotecas, atividades culturais, de lazer e esportivas coletivas e similares;

II - shows, boates, pubs, festas públicas e particulares, exposições, jogos, leilões, reuniões sociais dentre outros;

III - a utilização de praças e outros locais públicos para a prática de esportes e atividades lúdicas que possam provocar aglomeração de pessoas;

IV - a abertura de parques e próprios públicos municipais de lazer;

V - o Programa Ciclofaixa de Lazer;

VI - o consumo local em bares, restaurantes, padarias, lojas de conveniência e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (delivery), "drive thru" e "take out".

Art. 6º - Fica mantida a suspensão de aulas e atividades presenciais com alunos no âmbito da Secretaria Municipal da Educação até 31 de maio de 2020.

Art. 7º - Fica recomendado, no Setor Privado, a suspensão de aulas na educação básica, ensino médio e superior, como também os cursos livres e profissionalizantes até 31 de maio de 2020.

Art. 8º - A lotação do transporte público coletivo, fica limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros autorizada, devendo ser observadas as regras de higiene, limpeza e desinfecção do veículo e o uso de máscara pelo colaborador e usuário.

Art. 9º - Fica suspensa a gratuidade do transporte público coletivo, nos horários de pico, das 7:00 as 9:00 hs e das 17:00 as 20:00 hs, para os passageiros idosos até 01 de junho de 2020, excetuando os casos de urgência ou necessidade plenamente justificada.

Art. 10 - Os serviços de Transporte Público através de táxi, aplicativos, mototáxi, motoboy e moto-frete devem, a cada corrida, ser higienizados com a desinfecção, esterilização e outros métodos de limpeza do veículo e equipamentos, bem como, respeitar o uso de máscara pelo prestador e usuário.

Art. 11 - As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade e os portadores de doenças crônicas, mais suscetíveis à COVID-19, não podem deixar suas residências senão para o local de trabalho, abastecimento de itens essenciais, cuidados com a saúde e em caso de extrema necessidade.

Art. 12 - Todas as pessoas com sintomas de gripe, terão de ficar em suas residências enquanto permanecerem os sintomas, podendo sair somente em caso de extrema necessidade ou para cuidados com a saúde, fazendo uso da máscara facial de barreira que cubra boca e nariz.

Art. 13 - É obrigatório que todo cidadão, quando necessário utilizar espaço público, usar máscara facial de barreira que cubra boca e nariz.

Art. 14 - No caso de descumprimento das regras impostas nos Anexos deste Decreto e das determinações federal e estadual, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitando o infrator ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do art. 268 do Código Penal e suas respectivas sanções, além da LCM2963 – Código Sanitário Municipal e suas penalidades.

Art. 15 - Este Decreto vigorará a partir do dia 28 de abril de 2020 podendo ser revisto a qualquer tempo, conforme avaliação técnica.

Art. 16. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Nicanor Lopes
Secretário da Casa Civil

Alberto Macedo
Secretário de Governo

ANEXO I

Para o funcionamento dos estabelecimentos elencados no Artigo 1º ficam estabelecidas as seguintes normas de caráter geral:

1. No caso de atendimento presencial**,** o funcionamento dos estabelecimentos fica condicionado à equipe reduzida e necessária ao serviço e à obediência das regras de higiene (disponibilidade de água e sabão para lavar as mãos, álcool em gel para clientes e atendentes), medidas de prevenção, no caso de atendimento presencial a observância de 1 (uma) pessoa para cada 10 m^2 (dez metros quadrados) de área de atendimento e filas com distância de 2 m (dois metros) entres pessoas de forma demarcada no estabelecimento, uso de equipamentos de proteção, orientação, ventilação natural do ambiente, desinfecção periódica das instalações e equipamentos, dentre outras regras de segurança e proteção de saúde, proibida terminantemente aglomeração de pessoas, sob pena de multa e cassação do alvará de funcionamento.

2. No caso de atendimento presencial, os atendentes (empreendedores e colaboradores) assim como os clientes/frequentadores devem **usar máscara facial de barreira** que cubra boca e nariz, sob pena de não poderem adentrar ou permanecer no estabelecimento, bem como multa e cassação do alvará de funcionamento. No caso de salões de beleza e estética, barbeiros, cabeleireiros, manicures e similares realizar atendimento apenas com hora marcada sem espera dentro do estabelecimento e respeitar numero mínimo de atendimento; realizar a assepsia total do local com agua e sabão ou álcool em gel entre um cliente e outro. Para manicures, podólogos e afins, utilizar apenas instrumentos trazidos pelos clientes salvo o estabelecimento que possuir forno de esterilização ou autoclave. Nesse caso, abrir os itens esterilizados na frente do cliente.

3. A avaliação dos estabelecimentos e serviços deve levar em consideração a real atividade preponderante/principal dos mesmos, independentemente dos seus atos formais e constitutivos.

4. É de responsabilidade dos estabelecimentos manter o controle de distanciamento entre as pessoas nas áreas interna e externa, sob pena de multa e cassação do alvará de funcionamento.

5. No caso de funcionamento interno, sem atendimento presencial, atentar a obediência das regras de higiene (disponibilidade de água e sabão para lavar as mãos, álcool em gel para todos os funcionários), uso de equipamentos de proteção, orientação, ventilação natural do ambiente, desinfecção periódica das instalações e equipamentos, dentre outras regras de segurança e proteção de saúde, proibida terminantemente aglomeração de pessoas.

6. As empresas que possuírem refeitório devem instituir turnos de refeição de forma a manter sua lotação em 50% (cinquenta porcento) de sua capacidade e distanciamento das cadeiras e mesas de acordo com as recomendações da OMS.

7. Para acesso a prédios, condomínios e residências, o prestador de serviços deverá fazer uso **máscara facial de barreira** que cubra boca e nariz, sob pena de não poderem adentrar para a realização do serviço.

8. Deve-se desestimular de todas as formas o trabalho e o atendimento de pessoas com mais de sessenta anos ou com qualquer tipo de morbidez que aumente o risco de vida no contágio do COVID-19.

ANEXO II

Para o funcionamento dos estabelecimentos elencados no Artigo 3º ficam estabelecidas as seguintes normas de caráter geral:

1. Sempre que possível o atendimento deverá ser feito com uso de barreira física, proibindo a entrada nas instalações de clientes/consumidores e observadas as seguintes regras de preferência:
- serviços internos realizados pelos empreendedores e colaboradores;
- serviços de atendimento por telefone ou aplicativos;
- serviços de entrega empresarial ou domiciliar;
- entrega de produtos na porta do estabelecimento.

2. É proibida qualquer forma de consumo pelos clientes no local, ficando o responsável sujeito à fiscalização, multa e cassação do alvará de funcionamento.

3. É de responsabilidade dos estabelecimentos manter o controle de distanciamento entre as pessoas na área externa, sob pena de multa e cassação do alvará de funcionamento.

4. Quando não for possível atender o item 1, o funcionamento fica condicionado à equipe reduzida e necessária ao serviço e à obediência das regras de higiene (disponibilidade de água e sabão para lavar as mãos, álcool em gel para clientes e atendentes), medidas de prevenção, observância de 1 (uma) pessoa para cada 10 m² (dez metros quadrados) de área de atendimento e distância de 2 m (dois metros) entres pessoas, uso de equipamentos, orientação, ventilação natural do ambiente, desinfecção periódica das instalações e equipamentos, dentre outras regras de segurança e proteção de saúde, demarcação de fila, proibida terminantemente aglomeração de pessoas, sob pena de multa e cassação do alvará de funcionamento.

5. Os atendentes (empreendedores e colaboradores) assim como os clientes devem **usar máscara facial de barreira** que cubra boca e nariz, sob pena de não serem atendidos, além de multa e cassação do alvará de funcionamento.

6. No caso de prestação de serviços, o atendimento pode se dar de forma interna e mediante agendamento prévio, com intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos entre cada atendimento para desinfecção das instalações e equipamentos, disponibilidade de água e sabão para lavar as mãos, álcool em gel e máscara para os atendentes e clientes, proibida a aglomeração de pessoas, ficando o responsável, no caso de descumprimento, sujeito à fiscalização, multa e cassação do alvará de funcionamento.

7. Bares, restaurantes e lanchonetes só podem funcionar em sistema “delivery”, “take out” ou “drive thru”, as mesas de atendimento devem ser desativadas.

8. Obrigatória a higienização regular das máquinas de cartões de pagamento, incluindo a instalação de “dispensers” de álcool gel ao lado desses equipamentos.

9. Obrigatória a desinfecção de áreas públicas, interior e painel de elevadores, corrimãos de escadas e escadas rolantes, balcões de informação, sanitários e áreas de descarte de lixo, os elevadores se possível devem ser utilizados apenas por pessoas de mobilidade reduzida.

10. Deve-se desestimular de todas as formas o trabalho e o atendimento de pessoas com mais de sessenta anos ou com qualquer tipo de morbidez que aumente o risco de vida no contágio do COVID-19.

ANEXO III

Para o funcionamento dos estabelecimentos elencados no Artigo 2º ficam estabelecidas as seguintes normas de caráter geral:

1. A permissão de funcionamento não abrange cinemas, entretenimento, teatros, academias, “pubs”, shows, parques e atividades para crianças e qualquer tipo de aluguel ou empréstimo de carrinhos e similares.

2. Bares e restaurantes só podem funcionar em sistema “delivery”, “take out” ou “drive thru”, as mesas das praças de alimentação devem permanecer isoladas.

3. No caso de atendimento presencial, o funcionamento dos estabelecimentos fica condicionado à equipe reduzida e necessária ao serviço e à obediência das regras de higiene (disponibilidade de água e sabão para lavar as mãos, álcool em gel para clientes e atendentes), medidas de prevenção, no caso de atendimento presencial a observância de 1 (uma) pessoa para cada 10 m² (dez metros quadrados) de área de atendimento e distância de 2 m (dois metros) entres pessoas, uso de equipamentos de proteção, orientação, ventilação natural do ambiente, desinfecção periódica das instalações e equipamentos, dentre outras regras de segurança e proteção de saúde, proibida terminantemente aglomeração de pessoas. Ainda, realizar a demarcação de posicionamento de filas no estabelecimento segundo regras sanitárias

4. No caso de atendimento presencial os atendentes (empreendedores e colaboradores) assim como os clientes/frequentadores devem **usar máscara facial de barreira** que cubra boca e nariz, sob pena de não poderem adentrar ou permanecer no estabelecimento.

5. Controle de acesso, com medição de temperatura, verificação de uso de mascaras a todos os colaboradores e funcionários, lojistas e público em geral.

6. Durante este período estão suspensas atividades que possam causar aglomerações.

7. O acesso de fornecedores e prestadores de serviço devem ser restringidos ao mínimo necessário para o funcionamento.

8. Obrigatório a existência de pontos com “dispensers” de álcool gel.

9. Proibido o funcionamento do serviço de “valet” neste período.

10. Obrigatório a higienização regular das máquinas e cartões de autoatendimento para pagamento, incluindo a instalação de “dispensers” de álcool gel ao lado desses equipamentos.

11. Obrigatório a desinfecção de áreas públicas, interior e painel de elevadores, corrimãos de escadas e escadas rolantes, balcões de informação, sanitários e áreas de descarte de lixo, os elevadores se possível devem ser utilizados apenas por pessoas de mobilidade reduzida.

12. A circulação e renovação de ar, a desinfecção dos sistemas de ar condicionado devem ser aumentadas.

13. Os sanitários devem ter sua capacidade reduzida a 50% (cinquenta por cento) e suas portas devem ser mantidas abertas preferencialmente.

14. Os bebedouros devem ser desativados.

15. Obrigatória a criação de um programa de prevenção à COVID-19, com divulgação ao público e aos colaboradores e lojistas.

16. Deve-se desestimular de todas as formas o trabalho e o atendimento de pessoas com mais de sessenta anos ou com qualquer tipo de morbidez que aumente o risco de vida no contágio do COVID-19.